



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10920.902329/2015-73</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3002-003.264 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	10 de outubro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/03/2014

FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL.

Os artigos 22 e seguintes do RIPI/2010 assegura o direito ao estabelecimento industrial de creditar-se do IPI recebidos em devolução ou retorno e determinam algumas exigências formais para o creditamento. Requisito legais atendidos. Fornecedores optantes pelo Simples Nacional.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao Recurso Voluntário, no sentido de reformar o despacho decisório para reconhecer o direito ao crédito de IPI de todas as notas fiscais comprovadas como de retorno ou devolução glosadas em razão dos fornecedores serem optantes pelo Simples Nacional. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3002-003.263, de 10 de outubro de 2024, prolatado no julgamento do processo 10920.902327/2015-84, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

*Assinado Digitalmente*

Marcos Antonio Borges – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Catarina Marques Morais de Lima, Gisela Pimenta Gadelha, Keli Campos de Lima, Luiz Carlos de Barros Pereira (substituto[a] integral), Neiva Aparecida Baylon, Marcos Antonio Borges (Presidente)

## RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata o presente processo de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada contra Despacho Decisório reconheceu parcialmente os créditos relativos ao ressarcimento de IPI e, conseqüentemente homologou parcialmente as compensações declaradas.

A Delegacia da Receita Federal homologou parcialmente as compensações declaradas em razão de glosas de crédito: *i* – gerados por aquisições de produtos cujos fornecedores são optantes pelo regime do Simples Nacional; e, *ii* – relativos a compras de bens para ativo imobilizado e relativos a compras e transferências de material para uso ou consumo.

Cientificada do despacho, a ora Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade alegando que as notas fiscais de emitentes optantes pelo Simples documentam operações de retorno de produtos cujas saídas haviam sido tributadas pelo ora Recorrente, motivo pelo qual o crédito do IPI no retorno é legítimo.

Ao analisar a questão, este Conselho, julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente.

Irresignada, a ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário no qual defende a possibilidade de creditamento do IPI na medida em que o mesmo se referia ao retorno de mercadoria, e não de aquisição de fornecedor no Simples Nacional. Requer ainda a realização de diligência.

É o relatório.

## VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Inicialmente, afasto o pedido de diligência formulado pela Recorrente. Além de desnecessário ao presente caso, a justificativa utilizada para a sua realização seria a necessidade de a Autoridade Fiscal averiguar e conhecer a operação de exportação, matéria essa absolutamente estranha ao presente processo.

O cerne da discussão posta em análise por este C. CARF é a possibilidade ou não de creditamento de IPI sobre notas fiscais emitidas por empresas sujeitas ao regime do Simples Nacional.

A Lei Complementar nº 123/2006 é clara quanto à vedação ao crédito na aquisição de fornecedores optantes pelo Simples:

Art.23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação **nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.**

A vedação ao crédito também se encontra expressa no art. 228 do RIPI/2010.

Portanto, é incontroverso que as aquisições de fornecedores inscritos no Simples Nacional não dão direito a crédito de IPI.

No caso, alega a Recorrente que o creditamento não teria se dado em razão da aquisição de fornecedores do Simples Nacional, e sim em operações de retorno posteriores a operações de remessa efetuadas pela própria Recorrente.

Em que pese tais alegações, a DRJ afastou o direito ao creditamento sob o seguinte fundamento:

Ocorre que o exame dos demonstrativos anexados às manifestações de inconformidade, sob o título “Anexo 2”, reproduzidos no final deste voto, mostra que **as operações consideradas “retorno” pelo manifestante se referem, na verdade, a: remessa para assistência técnica, com posterior retorno; remessa para acoplamento em produto a ser fornecido, com posterior retorno; remessa para teste, com posterior retorno; remessa para empréstimo, com posterior retorno; remessa reposição em garantia, com retorno; retorno de embalagem recebida de terceiros; retorno mercadoria recebida em demonstração; retorno de mercadoria recebida para empréstimo; e remessa para industrialização por encomenda.**

Percebe-se que as diversas operações mencionadas no item precedente não se identificam com as hipóteses do mencionado art. 229 do RIPI, de 2010, motivo pelo qual não é possível acolher a manifestação de inconformidade, para reverter as glosas de créditos atribuídos a operações com optantes pelo Simples Nacional, que não dão direito a crédito, conforme art. 228 do mesmo RIPI, de 2010.

Portanto, é incontroverso que as operações aos quais tiveram o creditamento do IPI glosados referem-se à remessa com posterior retorno.

Ocorre que, a vedação ao creditamento de IPI com fornecedores inscritos no Simples Nacional se dá em operações de aquisição, o que, conforme acima demonstrado, não é o caso sob análise. Portanto, em razão das operações objeto do presente processo serem de retorno, resta afastada a vedação prevista no artigo 228, do Regulamento do IPI (Decreto nº 7.212/2010) que assim dispõe:

Art. 228. **As aquisições** de produtos de estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional, de que trata o art. 177, não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem (Lei Complementar nº123, de 2006, art. 23, caput ).

O creditamento no retorno das mercadorias se dá quando a remessa originária foi tributada pelo IPI. Nestes casos, o creditamento do retorno nada mais é do que uma glosa do IPI pago naquela saída originária.

Tal racional é completamente diferente daqueles utilizados para a aquisição de fornecedores optantes pelo SIMPLES. No caso de aquisição, evita-se o creditamento de remetente que tem a tributação do IPI diferenciada e não há que se falar em sistemas de débitos e créditos, que só é aplicada na forma normal de tributação.

No caso de retorno ou devolução, o racional é tão somente a necessidade de glosa dos valores de IPI pagos quando da remessa. Não à toa, a seção II do RIPI/2010 traz na subseção “I – Dos Créditos Básicos”, a vedação prevista no artigo 228, e, em outra subseção, a “II – Dos créditos por Devolução ou Retorno de Produtos” a sistemática de creditamento para os casos de devolução ou retorno de produtos.

Tanto é assim que o RIPI/2010 prevê até mesmo a possibilidade de creditamento do IPI em retorno feito por pessoa física ou jurídica que não são contribuintes do IPI. Vejamos:

Art. 232. Quando a devolução for feita por pessoa física ou jurídica não obrigada à emissão de nota fiscal, acompanhará o produto carta ou memorando do comprador, em que serão declarados os motivos da devolução, competindo ao vendedor, na entrada, a emissão de nota fiscal com a indicação do número, data da emissão da nota fiscal originária e do valor do imposto relativo às quantidades devolvidas.

Tal possibilidade corrobora o entendimento de que a sistemática para o creditamento no caso de retorno ou devolução independe da sistemática de tributação ao qual o remetente (em devolução) está inserida.

O creditamento do IPI em razão do retorno ou devolução tem regramento próprio e está sujeito ao disposto nos artigos 229 e seguintes do RIPI/2010, que assim determinam:

Art. 229. É permitido ao estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, creditar-se do imposto relativo a produtos tributados recebidos em devolução ou retorno, total ou parcial (Lei nº 4.502, de 1964, art. 30).

Art. 231. O direito ao crédito do imposto ficará condicionado ao cumprimento das seguintes exigências:

I- pelo estabelecimento que fizer a devolução, emissão de nota fiscal para acompanhar o produto, declarando o número, data da emissão e o valor da operação constante do documento originário, bem como indicando o imposto relativo às quantidades devolvidas e a causa da devolução; e

II - pelo estabelecimento que receber o produto em devolução:

menção do fato nas vias das notas fiscais originárias conservadas em seus arquivos;

Os dispositivos acima transcritos deixam claro o direito aos estabelecimentos industriais de creditar-se do IPI recebidos em devolução ou retorno, e determinam algumas exigências formais para o creditamento, que, no que se refere a emissão das notas fiscais, quais sejam:

1 - Pelo estabelecimento que fizer a devolução: emissão de nota fiscal com: o número, data da emissão e o valor da operação constante do documento originário, bem como a indicação imposto relativo às quantidades devolvidas e a causa da devolução;

2- Pelo estabelecimento que receber o produto em devolução: emissão de nota fiscal com menção do fato nas vias das notas fiscais originárias.

A comprovação de tais requisitos foi feita pela ora Recorrente quando da juntada, às fls. 20/54, da relação e cópia de todas as notas fiscais objeto de glosa em razão do fornecedor ser optante pelo Simples Nacional.

Por fim, cumpre destacar que as glosas referentes a compras de bens para ativo imobilizado e relativos a compras e transferências de material para uso ou consumo não foram objeto da Manifestação de Inconformidade, motivo pelo qual foi considerada não impugnada.

Pelo exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário no sentido de reformar o despacho decisório para reconhecer o direito ao crédito de IPI de todas as notas fiscais glosadas em razão dos fornecedores serem optantes pelo Simples Nacional.

**Conclusão**

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, no sentido de reformar o despacho decisório para reconhecer o direito ao crédito de IPI de todas as notas fiscais comprovadas como de retorno ou devolução glosadas em razão dos fornecedores serem optantes pelo Simples Nacional.

*Assinado Digitalmente*

Marcos Antonio Borges – Presidente Redator